

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACP 0010156-52.2018.5.03.0052

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2018 **Valor da causa:** R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS,

FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO DE JUIZ DE FORA E REGIAO - MG - CNPJ:

10.658.588/0001-29

ADVOGADO: THOMAZ FERNANDES BARBOSA - OAB: MG0159554

ADVOGADO: SANDRO ALVES TAVARES - OAB: MG0096706

RÉU: GUARANI PLAST

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03º REGIÃO

Vara do Trabalho de Cataguases ACP 0010156-52.2018.5.03.0052

AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO DE JUIZ DE

FORA E REGIAO - MG RÉU: GUARANI PLAST

Vistos os autos.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO DE JUIZ DE FORA E REGIAO - MG

aforou esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de RÉU: GUARANI PLAST, por meio da qual requer

liminarmente a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja imposta ao réu a "obrigação de

emitir e pagar a guia de contribuição sindical em favor da entidade Autora, decorrente do desconto de um

dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de

autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês

de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e

vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos

anos vindouros)", com base nos artigos 294 e 300 e seguintes do CPC.

DECIDO:

O Sindicato-Autor acusa a nova lei de duas "aberracões" jurídicas:

alteração da matéria tributária por meio de Lei Ordinária e criação de tributo facultativo.

Está fora de dúvida que a Lei 13.467/2017 modificou profundamente o

sistema de financiamento do sistema sindical brasileiro ao tornar facultativa a contribuição sindical que,

até então, era compulsória. As alterações realizadas afetaram os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e

602, todos situados no Título V da CLT.

Inicialmente, cumpre salientar que os artigos 578 e seguintes da CLT, que

cuidam da contribuição sindical, foram recepcionados pela Constituição Federal, consoante decisão

prolatada no RE 180.745, o qual o Ministro Sepúlveda Pertence, 1.ª Turma do STF, relatou em

24/03/1998, com publicação no DJ de 08/05/1998:

Sindicato: Contribuição Sindical da categoria: recepção. A recepção pela

ordem constitucional vigente da Contribuição Sindical compulsória, prevista

no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria,

independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8°, IV, in fine,

da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8°, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos

termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8°,

II) e a própria Contribuição Sindical de natureza tributária (ar t. 8°, IV) -

marcas características do modelo corporativista resistente - dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a

sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 14//868, 8/4); nem impede a

recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3° e 4°, das

Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)

Há mais decisões daquela Excelsa Corte acerca desta temática e nesse

mesmo sentido, como, por exemplo: Primeira Turma, DJ 8.5.1998; AI 516.705-AgR, Rel. Min. Gilmar

Mendes; Segunda Turma, DJ 4.3.2005; e AI 498.686-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.4.2005; RE

413080, Rel. CELSO DE MELLO; AI 456634, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 496.456, Rel. Min.

CÁRMEM LÚCIA.

A natureza tributária da contribuição sindical também é matéria

pacificada no Excelso STF, cujas decisões consagram o entendimento de que "a obrigatoriedade da

contribuição sindical, prevista, ela mesma, no próprio texto constitucional (CF, art. 8°, IV, "in fine", e art.

149), resulta da circunstância de mencionada contribuição qualificar-se como modalidade tributária ,

subsumindo-se à noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que

dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei

Fundamental" (ARE 763142/RJ - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE nº 162, divulgado em 19/08/2013).

Se a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, sua exigência é

compulsória. Não poderá o Estado, em tal hipótese, oferecer ao contribuinte a opção de se submeter ou

não à incidência da exação, tampouco poderá instituir tributo sem se atentar para o princípio da legalidade

tributária.

A esse propósito, Ruy Barbosa Nogueira (Direito tributário: estudo de

casos e problemas, 1973, p. 139) preconiza:

"O princípio da legalidade tributária é o fundamento de toda a tributação,

sem o qual não há como se falar em Direito Tributário".

A legalidade tributária a ser observada no caso resulta da combinação dos

artigos 146 e 149 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615510128300000063063204

Data de Juntada: 26/02/2018 16:06

A Constituição da República, precisamente no caput do art. 149, dispõe

que "todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim o

C.T.N. (art. 146 III, ex vi do disposto no art. 149 da CF).", conforme decisão proferida no RE 138.284 -

8/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28/08/1992.

Preceitua a primeira parte do caput do art. 149, que "compete

exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de

interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas

áreas, observado o disposto nos arts. 146, III da CF."

Em combinação com a norma sobredita, o inciso III, e suas alíneas, do art.

146 da Constituição Federal ainda estabelecem:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,

especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies (omissis);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Se por um lado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a

instituição das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal através de lei ordinária, por

outro lado não é menos certo afirmar que as normas gerais relativas a estas contribuições devem ser

aprovadas mediante Lei Complementar.

No que respeita a essa temática, vale mencionar a decisão proferida no RE

138.284 - 8, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (DJ 28/08/1992), onde o tema foi analisado

percucientemente:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam - se à lei complementar de

normas gerais, assim ao C. T. N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149).

Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que

seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, "a"). A questão da prescrição e da decadência,

entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei

complementar de normais gerais (art. 14 6, III, "b"). Quer dizer, os prazos de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Data de Juntada: 26/02/2018 16:06

decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais

(CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às

contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Nesse diapasão, conquanto a exigência de lei complementar para regular

os elementos descritos na parte final da alínea "a" do inciso III seja exigida apenas para os impostos em

sentido estrito, não alcançando as contribuições do art. 149 (entre os quais está a contribuição sindical), a

jurisprudência firme do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é de que, relativamente à definição

de tributos e de suas espécies (parte inicial da alínea "a" do inciso III), além da própria obrigação

tributária (alínea "b" do inciso III), enquanto normas de caráter geral, submetem-se à Lei Complementar

também as contribuições parafiscais. E no âmbito das contribuições parafiscais está inserida a

contribuição sindical.

Ressalte-se que a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical

estão ressalvadas expressamente no art. 217, I do CTN. E o artigo 3º do mesmo Código completa o

comando, porquanto a exigibilidade compulsória é característica intrínseca e inseparável de qualquer

obrigação tributária.

E o CTN foi recepcionado como Lei Complementar nos incisos II e III do

artigo 146 da Constituição Federal. Segue-se disso que a Lei Complementar se situa em patamar

hierarquicamente superior à Lei Ordinária, motivo pelo qual não pode esta última alterar lei superior, no

caso o Código Tributário Nacional que recepcionou a contribuição sindical prevista no artigo 578 e

seguintes da CLT como tributo.

Nada obstante, a Lei 13.467/2017 alterou a natureza jurídica da

contribuição ao trazer para o mundo jurídico estes dispositivos legais:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das

categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de

contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida

neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas."

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à

autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do

sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este,

na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Data de Juntada: 26/02/2018 16:06

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento

de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu

recolhimento aos respectivos sindicatos".

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados

e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á

no Mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa

prevista no art. 579 desta Consolidação".

"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição

sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem

às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade."

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado

ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e

expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês

subsequente ao do reinício do trabalho."

Assim, as cores vivas da realidade impõem a inelutável conclusão de que

as alterações levadas a efeito na CLT a respeito da contribuição sindical somente poderiam ter ocorrido

mediante Lei Complementar.

O legislador ordinário, no caso, deveria se mirar no célebre conselho do

grego Apeles (sec. IV a.C): "ne sutor supra crepidam", em vez de avançar sobre território legislativo

reservado à Lei Complementar.

Não escapa a qualquer um que a Reforma Trabalhista trazida no contexto

da Lei 13.467/2017, sobre ser inconstitucional em vários aspectos, também se ressente de ilogicidade,

pois ao mesmo tempo em que impõe novas regras que, em tese, fortaleceriam a função do sindicato na

defesa dos interesses coletivos da categoria, como a prevalência do negociado sobre o legislado, ao

mesmo tempo solapa a fonte primordial de receita dos entes sindicais, com a retirada da compulsoriedade

da contribuição sindical.

O vício formal de constitucionalidade salta aos olhos, de sorte que, para

restaurar o princípio tributário da legalidade estrita, outra via não resta senão declarar a

inconstitucionalidade das normas trazidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no que se refere ao instituto

da contribuição sindical.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615510128300000063063204

Neste cenário, vislumbra-se perfeitamente a probabilidade do direito,

como requisito para a concessão de tutela de urgência.

Por outro lado, é manifesto o receio de ineficácia do provimento final, pois

se não concedida a medida liminar a Entidade Sindical autora verá comprometida a fonte de renda da qual

carece para realizar a missão que a Constituição Federal lhe outorgou, o que, se ocorrer, poderá se

traduzir em prejuízo para toda uma categoria profissional.

Há que se mencionar, inclusive, que até mesmo a assistência judiciária

gratuita que o Sindicato deve prestar à categoria profissional que representa, sejam seus associados ou não

(artigos 14 e 18 da Lei 5.584/70) poderá restar inviabilizada se não houver recursos financeiros para

custeio dessa assistência.

Enfim, o tempo do processo não pode ser aliado da ilegalidade.

Por tudo quanto foi dito, defiro o pedido de concessão da tutela de

urgência de natureza antecipada para impor ao réu a obrigação de emitir a guia de contribuição sindical

(GRCSU) em favor da entidade Autora, e efetuar o pagamento no no prazo legal, correspondente ao

desconto, no mês de março/2018, de um dia de trabalho de todos os seus empregados, independentemente

de autorização prévia e expressa destes.

O réu procederá do mesmo também para os trabalhadores admitidos após o

mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e

vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos), sob pena de pagar indenização

pelo equivalente às contribuições sindicais que não forem arrecadadas.

Notifique-se o réu por mandado, para que apresente a defesa que tiver no

prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão.

Do mandado constará também a ordem para cumprimento da obrigação

ora imposta.

Após a manifestação do réu, dê-se vista ao autor por 10 dias para réplica,

bem como ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no mesmo prazo.

Decorridos todos os prazos, em nada sendo requerido a título de produção

de provas, à conclusão para julgamento.

CATAGUASES, 26 de Fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615510128300000063063204

LUIS ROMERO DO VALE PIMENTEL

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802261551012830000063063204 Número do processo: ACP 0010156-52.2018.5.03.0052

Número do documento: 18022615510128300000063063204

Data de Juntada: 26/02/2018 16:06

SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
36471dd	26/02/2018 16:06	<u>Decisão</u>	Decisão